



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| As três séries | Ano | 2000\$ | Semestre | ... | 1200\$ |
|------------------------------|-----|--------|----------|-----|--------|
| A 1.ª série | » | 850\$ | » | ... | 500\$ |
| A 2.ª série | » | 850\$ | » | ... | 500\$ |
| A 3.ª série | » | 850\$ | » | ... | 500\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1600\$ | » | ... | 950\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 471/78:

Regulamenta o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, sobre a concessão de reduções tarifárias no transporte ferroviário de passageiros militares e das forças militarizadas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 242/78:

Cria um serviço regional destinado a assumir e coordenar as actividades presentemente exercidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Portaria n.º 472/78:

Derroga a Portaria n.º 740/75, de 13 de Dezembro, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Amoreiras», concelho de Ferreira do Alentejo.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 243/78:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores certas competências no sector do trabalho.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 471/78

de 19 de Agosto

Considerando a necessidade de rever a concessão de reduções tarifárias no transporte ferroviário de passageiros militares e das forças militarizadas, por motivo das alterações introduzidas pela Portaria n.º 170/78, de 29 de Março, destinada a promover a melhoria de qualidade naquele transporte;

Considerando que já a Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, veio alterar o esquema de formação de preços dos transportes ferroviários;

Considerando ainda que o esquema da exploração ferroviária foi alterado de modo a garantir uma maior frequência, rapidez e comodidade dos seus transportes, e, consequentemente, uma maior eficiência dos seus serviços;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, o seguinte:

1.º O transporte das seguintes categorias de passageiros:

- Oficiais e sargentos dos quadros permanentes, nas situações de activo, reserva e reforma, dos três ramos das forças armadas;
- Oficiais e sargentos do quadro de complemento dos três ramos das forças armadas, quando na efectividade de serviço;
- Oficiais e sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, nas situações de activo, reserva e reforma;
- Oficiais e sargentos da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de reforma;
- Oficiais, comissários, chefes e subchefes da Polícia de Segurança Pública, nas situações de activo e reforma;
- Oficiais, comissários, chefes e subchefes da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de reforma;
- Juízes do Supremo Tribunal Militar, dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar da Marinha;
- Alunos das escolas superiores militares;
- Deficientes das forças armadas oriundos das categorias mencionadas neste número;

rege-se pelas seguintes condições:

- Para comboios directos, regionais e rápidos são aplicáveis os preços da coluna correspondente aos quartos de bilhete de 1.ª classe da tabela n.º 20, anexa à Portaria n.º 170/78, de 29 de Março, ou outras tabelas que eventualmente a venham a substituir.
- Para os comboios tranvias é concedida uma redução sobre o custo do bilhete simples em 1.ª ou 2.ª classes, conforme a opção do passageiro nos comboios com as duas

classes, pagando o passageiro o correspondente ao valor do quarto de bilhete em vigor.

2.º O transporte das seguintes categorias de passageiros:

- a) Praças dos quadros permanentes e readmitidos, nas situações de activo, reserva e reforma, dos três ramos das forças armadas;
- b) Outras praças dos três ramos das forças armadas, quando na efectividade de serviço;
- c) Praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, nas situações de activo, reserva e reforma;
- d) Praças da Guarda Fiscal das ex-colónias, na situação de reforma;
- e) Guardas da Polícia de Segurança Pública, nas situações de activo e reforma;
- f) Guardas da Polícia de Segurança Pública das ex-colónias, na situação de reforma;
- g) Deficientes das forças armadas oriundos das categorias mencionadas neste número;

rege-se pelas seguintes condições:

1. Para todos os comboios, com excepção dos rápidos, é concedida uma redução de 75 % sobre o custo dos bilhetes em 2.ª classe.
2. Nos comboios rápidos, bem como no caso de viagem em 1.ª classe, será deduzida ao preço de bilhete inteiro a redução prevista no número anterior.

3.º As reduções previstas nos artigos anteriores não são aplicáveis a quaisquer taxas que onerem o preço do bilhete simples.

4.º — 1 — Salvo nos casos em que a aquisição dos bilhetes seja feita através de requisição da autoridade competente, as concessões de que tratam os artigos 1.º e 2.º obrigam à identificação do beneficiário, por meio de bilhete de identidade ou cartão de identificação emitido pelo ramo das forças armadas, ou departamento a que pertence, perante os funcionários dos caminhos de ferro encarregados da venda e fiscalização dos bilhetes.

2 — Os elementos de identificação referidos no número anterior, quando a sua validade possa justificadamente suscitar dúvidas ou, na sua falta, serão obrigatoriamente acompanhados ou substituídos por uma credencial que os autentique passada pelo comando a que o militar ou elemento das forças militarizadas se encontre subordinado, autenticada com o respectivo selo branco.

3 — Na credencial referida no número anterior figurará obrigatoriamente o prazo da sua validade.

5.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário e técnico profissional dependentes das forças armadas, nomeadamente o Colégio Militar, Instituto Técnico Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, beneficiarão dos descontos tarifários e outros que vigorarem para os estudantes em geral.

6.º Os militares e outros elementos abrangidos pelas disposições constantes neste diploma obrigam-se a respeitar quaisquer restrições de utilização de comboios que venham a ser estabelecidas para o público em geral, por exigência da normal exploração dos meios disponíveis.

7.º A repartição dos encargos financeiros decorrentes das concessões de desconto sobre os preços dos bilhetes é feita do seguinte modo:

Um terço é o montante do desconto a conceder pela própria empresa ferroviária, a título de acção comercial.

Dois terços é o quantitativo da indemnização compensatória a prestar à empresa pelos organismos que superintendem nas forças militares e militarizadas.

8.º É revogada a Portaria n.º 389/75, de 26 de Junho.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, 2 de Agosto de 1978. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 242/78

de 19 de Agosto

É comumente reconhecido o grau de influência dos matadouros na economia do sector pecuário e o papel que assumem as casas de matança no abastecimento público dos Açores. Constituem, por isso, factores importantes de desenvolvimento regional;

Num momento em que se cura de concretizar a autonomia da Região Autónoma dos Açores consagrada na Constituição e no respectivo Estatuto, nada mais natural do que a preocupação de colocar aqueles instrumentos de actuação político-económica na directa dependência dos órgãos de governo próprio da Região;

Do que se trata é de ajustar as funções destes meios de actuação às necessidades reais do arquipélago;

Ouvido o Governo Regional:

O Governo da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Região Autónoma dos Açores procederá à criação de um serviço regional destinado a assumir e coordenar as actividades presentemente exercidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários em relação aos matadouros e casas de matança situados na área da Região.

2 — O serviço previsto no n.º 1 funcionará junto da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Art. 2.º — 1 — A Região Autónoma dos Açores passará, com eficácia a partir da entrada em funcionamento do serviço previsto no artigo 1.º, a superintender nos matadouros e casas de matança situados na respectiva área geográfica.

2 — A data de entrada em funcionamento referida no número anterior será fixada por despacho conjunto do Secretário Regional do Comércio e Indústria e do presidente da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3 — Até à entrada em funcionamento referida no n.º 1 manter-se-á, a título transitório, o regime de superintendência em vigor.

Art. 3.º A atribuição prevista no n.º 1 do artigo anterior será exercida sem prejuízo do acatamento devido às linhas gerais de política económica de âmbito nacional definidas pelo Governo da República.

Art. 4.º O pessoal em serviço nos matadouros e casas de matança situados no território da Região manterá a actual situação até à sua eventual integração em quadro regional próprio, passando o Governo Regional a superintender nas novas admissões.

Art. 5.º A posse e a gestão dos bens patrimoniais do Estado afectos aos matadouros e casas de matança da Região Autónoma dos Açores são transferidas para esta, com eficácia a partir da entrada em funcionamento do serviço previsto no artigo 1.º

Art. 6.º — 1 — Até ao termo do corrente ano económico, os encargos com o serviço dos matadouros e casas de matança da Região, bem como os encargos com os respectivos investimentos em curso, serão suportados pela Administração Central, sem prejuízo da necessária conjugação com os investimentos previstos no orçamento regional.

2 — A Administração Central continuará, em contrapartida, a cobrar as correspondentes receitas.

Art. 7.º A Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, através da Junta Nacional de Produtos Pecuários, e a Secretaria Regional do Comércio e Indústria designarão uma comissão para, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, elaborar e apresentar proposta de estruturação orgânica do serviço previsto no artigo 1.º e de integração de funcionários prevista no artigo 4.º

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saias.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 472/78

de 19 de Agosto

Pela Portaria n.º 740/75, de 13 de Dezembro, foi expropriado o prédio rústico denominado «Amoreiras», sito na freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, no pressuposto de que pertenceria a Maria Ana Braamcamp Sobral.

Verifica-se agora que, por escritura de 25 de Março de 1965, o referido prédio passou a ser pertença, desde aquela data, de Luís António de Sousa. Constatou-se ainda que o património rústico de Luís António de Sousa fica aquém dos limites previstos no artigo 27.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro. Deve portanto ser derogada a citada portaria na parte que expropria aquele prédio.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 740/75, de 13 de Dezembro, no tocante ao prédio rústico ali descrito sob o n.º 48 e que se identifica:

Amoreiras, sito na freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 4, secção K, com a área de 1,15 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 7 de Junho de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 243/78

de 19 de Agosto

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, consagram a autonomia da Região Autónoma dos Açores.

Com o presente diploma pretende-se transferir para a Região Autónoma a competência que faculte ao executivo regional, no sector do trabalho e emprego, os meios necessários para uma efectiva regionalização.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma dos Açores as seguintes competências:

- a) Regulamentar, por via administrativa, nos termos da legislação nacional que vigorar, as condições de trabalho de sectores de actividade profissional ou económica circunscritos exclusivamente ao território da Região Autónoma;
- b) Participar, nos termos da legislação nacional que vigorar, na negociação das convenções colectivas de trabalho cujo âmbito não ultrapasse os limites do território da Região Autónoma;
- c) Exercer, quanto às relações colectivas de trabalho cujo âmbito não ultrapasse os limites do território da Região Autónoma, todas as competências atribuídas ao Ministério do Trabalho pela legislação nacional que vigorar em matéria de celebração de convenções colectivas de trabalho;
- d) Proceder ao registo e depósito das convenções colectivas de trabalho, decisões arbitrais e acordos de adesão cujo âmbito não ultrapasse os limites do território da Região Autónoma, bem como os estatutos das associações sindicais e patronais de âmbito territorial da Região, sem prejuízo da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*;
- e) Participar nas tentativas de resolução dos conflitos de trabalho cujo âmbito não ultrapasse os do interesse e território da Região Autónoma;

- f) Apreciar os respectivos pedidos e conceder as aprovações e autorizações relativas a prestação de trabalho e previstas na lei;
- g) De uma maneira geral, todas as atribuições que pertençam à delegação da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho no âmbito territorial da Região, com ressalva do cominado no artigo 4.º e daquelas que devam ser atribuídas a outros serviços;
- h) Elaborar e tratar informações sobre os problemas de emprego, promover o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego e participar na orientação e apoio aos emigrantes, em articulação com os programas de âmbito nacional;
- i) Administrar e gerir o sistema de protecção no desemprego;
- j) Apoiar e levar a efeito acções de formação e reabilitação e criar as condições indispensáveis à sua realização.

Art. 2.º — 1 — A vigência dos instrumentos de regulamentação de trabalho convencional ou não de âmbito territorial da Região depende da respectiva publicação no jornal oficial da Região Autónoma dos Açores, tendo em consideração o disposto no n.º 2.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os instrumentos de regulamentação de trabalho devem ser publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Art. 3.º — 1 — Na regulamentação colectiva de trabalho de âmbito não regional deverá ser cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

2 — Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho referidos no número anterior serão obrigatoriamente publicados no jornal oficial da Região, sem prejuízo da sua entrada em vigor a partir da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Art. 4.º Mantém-se em tudo o legalmente estabelecido no que respeita às comissões de conciliação e julgamento e aos tribunais do trabalho.

Art. 5.º — 1 — Em função da transferência provisória de competências consagrada no artigo 1.º, são extintas as delegações da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, os centros permanentes de emprego e o Centro de Formação Profissional n.º 18, que funcionavam na Região Autónoma dos Açores, na dependência do Governo da República.

2 — As atribuições e competências em matérias de inspecção do trabalho na Região Autónoma dos Açores continuam a caber à Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

3 — Compete igualmente à Inspeção do Trabalho a recolha dos mapas de quadros de pessoal mensais e anuais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, podendo, no entanto, os órgãos do Governo Regional ter acesso aos mesmos e deles obter todos os elementos necessários.

4 — Os órgãos do Governo Regional poderão solicitar directamente aos serviços da Inspeção do Trabalho situados na Região Autónoma as acções inerentes ao exercício das suas competências.

Art. 6.º — 1 — O pessoal adstrito aos serviços extintos por força do disposto no artigo anterior transita para a Secretaria Regional do Trabalho, com dispensa de qualquer formalidade, nos termos gerais definidos quanto aos restantes serviços extintos ou integrados na Região Autónoma.

2 — Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os delegados e subdelegados da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, da Secretaria de Estado do Trabalho, os quais poderão passar a prestar serviço no Governo Regional, nos termos gerais da requisição, mediante as devidas formalidades.

3 — Não estão igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os funcionários da Inspeção do Trabalho, os quais manterão a situação actual.

4 — Enquanto não for definido o quadro de pessoal da Secretaria Regional do Trabalho, os funcionários e servidores integrados manterão a respectiva situação actual.

5 — O pessoal integrado nos termos dos números anteriores ficará sujeito ao disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril.

Art. 7.º A administração de todos os bens e património em geral afectos aos serviços extintos por força do disposto no artigo 5.º transita para o Governo Regional, com dispensa de qualquer formalidade.

Art. 8.º — 1 — Será assegurado pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria Regional do Trabalho o intercâmbio das informações técnicas sobre problemas de trabalho e emprego.

2 — Será assegurado pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria de Estado da Administração Pública, quando solicitado pela Secretaria Regional do Trabalho, de acordo com as capacidades daquelas entidades, todo o apoio técnico relativo à definição das carreiras profissionais.

Art. 9.º O Ministro da República garantirá a articulação entre os serviços dependentes do Ministério do Trabalho e os serviços da Secretaria Regional do Trabalho.

Art. 10.º A partir de 1 de Janeiro de 1979, as despesas com os serviços agora integrados serão orçamentadas e garantidas pelo orçamento regional.

Art. 11.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para os Açores e do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Manuel Maldonado Gonetlha.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

